

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2019**

Às 09:30 horas (horário de Brasília) do dia 04 de dezembro de 2019, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, ematendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo Administrativo nº 23111.045280/2018-97, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 33/2019.

REFERENTE: grupo G1.

RECORRENTE: CNPJ 10.013.974/0001-63 - Razão Social/Nome: SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

RECORRIDA: 12.060.919/0001-50- Razão Social/Nome: EXCELENCIA LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

O impetrante **SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA**, registrada sob CNPJ Nº **10.013.974/0001-63**, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 33/2019, cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares, em regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, a serem executados nas dependências da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, sediada na cidade de Parnaíba no estado do Piauí, bem como em outros imóveis que venham a ser ocupados por esta IES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 08:32 horas do dia 06 de novembro de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.045280/2018-97, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 33/2019. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 17:32 horas do dia 20 de novembro de 2019, os



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 33/2019 regula o seguinte:

10. DOS RECURSOS

10.1. *O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

10.2. *Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

10.2.1. *Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.*

10.2.2. *A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.*

10.2.3. *Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

10.3. *O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

10.4. *Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.*

Cabe então ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

INTENÇÃO DO RECURSO

Manifesta intenção de recurso tendo em vista que a empresa vencedora não comprovou os requisitos de habilitação na totalidade, especialmente quanto a qualificação técnica, o que será melhor detalhado nas razões.

RAZÕES DO RECUSO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Universidade Federal do Piauí

Referência: Pregão Eletrônico n.º 33/2019

SERVAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, 679, bairro Fátima, CEP 64.049-375, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora do RG n.º 997.292-SSP/PI e inscrita no CPF nº 553.764.603-04, vem tempestivamente, apresentar RAZÕES DO RECURSO em face da declaração da licitante EXCELENCIA LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI. como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 33/2019, no Grupo 01, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Em 06 de novembro de 2019, houve a abertura da licitação acima especificada, do tipo menor preço por item, por meio de sistema eletrônico – Portal de Compras do Governo Federal, o qual tem por objeto a contratação de serviços de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares, em regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, a serem executados nas dependências da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, sediada na cidade de Parnaíba no estado do Piauí, bem como em outros imóveis que venham a ser ocupados por esta IES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Referido objeto é formado por 02 (dois) grupos, o primeiro referente aos serviços de limpeza e conservação com o fornecimento de materiais e equipamentos e o segundo grupo, referente aos serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares.

A empresa EXCELÊNCIA foi declarada vencedora no Grupo 01, no qual a contratação é com base na metragem da área a ser limpa. Contudo, é possível constatar que os documentos de habilitação da empresa vencedora não comprovam na totalidade os requisitos expostos no item 8, do instrumento convocatório.

2. DA INABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atenta-se que, para fins de qualificação técnica, o edital do pregão ora em análise exige no item 8.9:

“8.9 Qualificação Técnica:

8.9.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF para todos os itens, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.9.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

(...)

8.9.2.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do nexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

(...)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

8.9.2.4 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade desses 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.9.2.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

(...)

8.9.2.6 Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

(...)"

Em síntese, para fins de qualificação técnica, deve a licitante comprovar que executou objeto compatível pelo período mínimo de três anos e quantitativo correspondente ao mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratos, que considerando o Grupo 01 resulta em 22 postos.

E na tentativa de comprovar os requisitos exigidos, observou-se que a empresa recorrida apresentou os seguintes documentos para fins de qualificação técnica do presente certame:

1. Atestado emitido pela Polícia Rodoviária Federal em 11/11/2019, alusivo ao contrato n.º 11/2018, confirmando serviços abrangendo 02 postos de motorista. Como não apresentou contrato de prestação de serviços não tem como verificar o prazo de execução, desobedecendo item 8.9.2.5, sendo possível afirmar ainda, que a emissão do atestado não cumpriu a exigência do item 8.9.2.2, do edital.

2. Atestado emitido pelo Ministério do Desenvolvimento em 25/04/2019, referente ao contrato n.º 16/2018, vigente até 17/12/2019, afirmando serviços de movimentação manual de cargas. Também não acompanha contrato, nem qualquer informação quanto a data de início da execução dos serviços, ou mesmo quantitativo de postos. Assim, conclui que além de referido documento atestar serviço incompatível ao objeto licitado, desobedeceu item 8.9.2.2, do edital.

3. Atestado emitido pelo TRT 22ª Região, em 25/04/2019, afirmando execução de serviços de 09 recepcionistas, por meio do contrato 38/2018. Acompanha o termo de contrato n.º 38/2018, assinado em 01/10/2018 e vigência de 20 (vinte) meses. Tal atestado além de ser incompatível aos serviços arrematados pela recorrida, foi emitido antes dos 12 (doze) primeiros meses de execução, o que contraria item 8.9.2.2, do edital.

4. Atestado emitido pela FUNAI, em 27/02/2019, afirmando execução de serviços de 03 motoristas, por meio do contrato 72/2018. Não acompanha o termo de contrato não sendo possível mensurar experiência do licitante. Tal atestado além de ser incompatível aos serviços arrematados pela recorrida, foi emitido antes dos 12 (doze) primeiros meses de execução, o que contraria item 8.9.2.2, do edital.

5. Atestado emitido pela empresa privada RRW Minérios, em 01/11/2018, afirmando execução de serviços de várias categorias profissionais totalizando 31 postos, destes apenas 02 (dois) de auxiliar de serviços gerais, no período de 01/12/2014 a 01/12/2017. Acompanha o termo de contrato n.º 02/2014, assinado em 01/12/2014. POR MEIO DESTA ATESTADO, A EMPRESA CONSEGUE COMPROVAR APENAS 02 (DOIS) DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NO PERÍODO DE 3 (TRÊS) ANOS, TENDO EM VISTA QUE TAL CATEGORIA É A ÚNICA COMPATÍVEL AO SERVIÇOS DE LIMPEZA. Por se tratar de empresa privada, seria prudente solicitar notas fiscais e GFIPs referente ao período de execução.

6. Atestado emitido pelo INSS/PI em 27/02/2019, referente ao contrato n.º 16/2018, vigente desde abril/2018, afirmando serviços de 3 carregadores. Não acompanha contrato de prestação de serviços, nem qualquer informação quanto a data de início da execução dos serviços. Pode-se afirmar que além de referido documento atestar serviço incompatível ao objeto licitado, desobedeceu item 8.9.2.2, do edital.

7. Atestado emitido pela Prefeitura de Corrente/PI, em 13/08/2019, afirmando execução de serviços de várias categorias profissionais totalizando 154 postos, destes apenas 20 (vinte) de zelador, desde 01/07/2018. Não acompanha o termo de contrato impossibilitando a percepção do período de experiência.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

8. Atestado emitido pelo CNPQ, em 30/10/2019, afirmando execução de serviços terceirização de 02 postos de almoxarifados, por meio do contrato 60/2017, desde 03/12/2018. Não acompanha o termo de contrato não sendo possível mensurar experiência do licitante. Tal atestado além de ser incompatível aos serviços arrematados pela recorrida, foi emitido antes dos 12 (doze) primeiros meses de execução, o que contraria item 8.9.2.2, do edital.

E analisando tais documentos, percebe-se que a empresa recorrida não comprovou a qualificação técnica exigida no edital, pois além de apresentar documentos incompletos, desobedecendo o item 8.9.2.5, do edital, também maior parte dos atestados foram emitidos em incoerência ao item 8.9.2.2.

Verifica-se que a empresa arrematou o Grupo 01, referente aos serviços de limpeza com fornecimento de materiais, e apenas o atestado emitido pela RRW Minérios seria formalmente capaz de comprovar a experiência por cumprir ao exigidos no item 8.9.2.2 e 8.9.2.5, do instrumento convocatório. Contudo, tal atestado apenas confirma 02 (dois) postos de serviços compatíveis ao objeto do Grupo 01, deste certame, não sendo suficiente para comprovar o quantitativo mínimo de 22 postos.

Nenhum dos atestados informam serviços de limpeza e conservação com o fornecimento de materiais e equipamentos, sendo inclusive, temerário para a Administração contratar empresa sem experiência com gestão de mão de obra de limpeza cumulada com fornecimento de insumos.

O edital informa no item 8.16, que "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital".

Destaca-se o caput do art. art. 41, da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, consoante os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, a empresa recorrida deve ser inabilitada, por não comprovar sua qualificação técnica conforme o exigido no instrumento convocatório.

3. DO PEDIDO

Isto posto, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, REQUER a inabilitação da empresa declarada vencedora no certame ora em análise tendo em vista o não cumprimento ao exigido no edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 25 de novembro de 2019.
Daniela Roberta Duarte da Cunha
Sócia Administradora
SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

CONTRA – RAZÃO DO RECURSO

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
Ref.: Contrarrrazões ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 033/2019

OBJETO: Contratação de serviços de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares, em regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, a serem executados nas dependências da Universidade Federal do Delta do Parnaíba.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

DESTAQUES DO TCU:

Acórdão 1795/2015 | Acórdão 1.443/2014 | Acórdão 744/2015

Acórdão 1224/2015:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21808/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

EXCELÊNCIA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.060.919/0001-50, com sede na Av. Industrial Gil Martins, nº 1455 – Tabuleta, Teresina-PI, nos autos do Pregão Eletrônico nº 033/2019, realizado no âmbito da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, S/N – Bairro: Ininga, Cep.: 64049-550 – Teresina-PI, Teresina, Estado do Piauí, vem, por seu representante legal, devidamente constituído, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso administrativo e contra as arguições da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

É cabível a apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, por se tratar de manifestação da fase de recurso administrativo posterior às apresentações das razões do recurso do Pregão Eletrônico nº 033/2019 da Universidade Federal do Piauí.

Da mesma forma, encontra-se tempestiva as contrarrazões, conforme dispõe os dispositivos normativos supramencionados.

II - DOS FATOS

Após publicação do edital do presente processo e transcorrido o período legal, teve início a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 033/2019.

Conforme apreciado nos autos do processo em apreço, após atenciosa análise da fase classificatória pelo(a) Pregoeiro(a), restou classificada em primeiro lugar a empresa EXCELÊNCIA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME, para o Grupo 1.

Superada as fases iniciais, passou-se para análise dos documentos de habilitação das empresas, comprovando sua classificação e habilitação no certame.

Ocorre que, a empresa SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA (SERVFAZ), ora Recorrente, ALEGOU em suas razões recursais que a empresa vencedora do Grupo 1, não cumpriu as exigências editalícias e, por isso, nas alegações da SERVFAZ, ainda que a empresa EXCELÊNCIA tenha apresentado a melhor proposta, requer que esta última seja inabilitada.

Arguiu ainda, espantosamente, que a contrarrazoante não demonstrou capacidade técnica suficiente para o cumprimento do futuro contrato.

Sendo assim, em observação ao zelo do(a) Pregoeiro(a) e dada proporção das alegações e, supostamente, a má-fé das arguições levantadas pela recorrente, vem contrarrazoar.

III - DO DIREITO

1. DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Inicialmente, vale fazer uma reflexão sobre o pedido principal do recurso da empresa Recorrente, pois, esta requer a inabilitação da empresa contrarrazoante. Observa-se que, mesmo que as arguições da primeira Recorrente fossem corretas, o pedido da empresa é incoerente, uma vez que sugere pelo AFASTAMENTO DA MELHOR PROPOSTA APENAS POR INTERPRETAÇÕES SUBJETIVAS. Ora, é clarividente que a Recorrente manifestou recurso apenas para prejudicar a empresa EXCELÊNCIA LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI-ME, ora contrarrazoante, pois, além de ter a melhor proposta para a administração da Universidade Federal do Piauí, a empresa cumpre fielmente com os requisitos editalícios, ficando mais que notória a vasta experiência e capacidade técnica da empresa que, para demonstrar isso, juntou vários atestados, onde, na verdade, apenas um supriria esse requisito. Sendo assim, por amor ao debate e em respeito a esta Excelsa Instituição, vem arguir e contrapor às frágeis alegações da empresa SERVFAZ, ora Recorrente.

Foi notável que a empresa D&L Serviços de Apoio Administrativo Ltda., que registrou a intenção de recurso, que na certeza após ter examinado a proposta e a documentação, deixou de apresentar o recurso, afim de não tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos as quais teve o conhecimento de que não prevalecem, seja no TCU, no Judiciário ou na doutrina.

2. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Primeiramente, quanto à exigência de documentação que demonstre a capacidade técnica para execução dos serviços por parte da empresa contratada, deve-se destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja, a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração, caso venha a sagrar-se vencedor.

Sendo assim, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em SIMILARIDADE com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara, resguardar o interesse da Administração (a perfeita execução do objeto da licitação) procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Imperioso destacar, que a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Observa-se que, não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, como assevera Benoit, o processo licitatório não é "uma verdadeira gincana ou comédia".

Neste sentido, vejamos o entendimento do Tribunal Contas da União (TCU):

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Nesta mesma toada:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015).

No caso em apreço, a Recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou atestados suficientes para comprovar a experiência com o objeto licitado, no entanto, observa-se pelos autos do processo, que a empresa contrarrazoante apresentou rol de documentos conforme exigência estabelecida no edital, tanto é assim, que durante a sessão eletrônica o(a) Pregoeiro(a) abriu diligência para sanar eventual dúvida em um atestado e, de pronto, a empresa fez o devido saneamento para completar a informação prestada. Sabiamente, o(a) Pregoeiro(a) identificou que a empresa havia cumprido com os requisitos legais e editalícios.

O Recorrente alega, ainda, acerca da ausência de notas fiscais do atestado emitido pela empresa RRW MINÉRIOS, no entanto, não há que se cogitar tal exigência, uma vez que não consta no instrumento convocatório, portanto, é uma alegação frágil, com a mera intenção de prejudicar o licitante vencedor do certame (GRUPO 1).

Ainda vale mencionar, que a intenção das exigências editalícias quanto aos atestados, se dá em razão da constatação das mínimas condições de organização administrativa da empresa, tais como: controlar frequência, efetuar substituições, pagamentos, apresentar documentação necessária para fins de liquidação fiscal, dentre outros.

Registra-se que, a jurisprudência do TCU vem se firmando no sentido de que, nas contratações que envolvam serviços terceirizados, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do Acórdão 1.214/2013 - TCU - Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014 - TCU - Plenário e 744/2015 - TCU - 2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir: [...]

1.7. Orientações: alertar a Secretaria [...] que: 1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico [...]; 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI; (Destques nossos)

Neste sentido, a exigência de atestado não pode se ater à prestação do serviço terceirizado, mas ao serviço de gestão de pessoas, especificamente, em mão de obra. Este já é um entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU). Somando-se a isto, temos o entendimento de que a comprovação de serviços compatíveis com o objeto licitado deve ser SIMILAR e não idêntico ao pretendido, uma vez que se presta para analisar a capacidade de execução do serviço pela empresa contratada.

Vejamos a vasta jurisprudência do TCU:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." (Acórdão 1.140/2005-Plenário).

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada - que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado." (Acórdão 1.214/2013 - Plenário).

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" (Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara).

No caso em análise, podemos observar que a primeira recorrente apresentou em suas razões o frágil argumento de que a empresa vencedora teria apresentado atestados que, supostamente, não são compatíveis com o objeto licitado, o que não é verdade, pois os atestados, sem exceção, são compatíveis com a exigência editalícia, sendo de gestão de mão de obra.

A empresa SERVFAZ, ainda arguiu sobre a legitimidade dos atestados apresentados, no entanto, vale frisar que, quanto aos documentos emitidos pela Administração Pública, são legitimados pelo artigo 19, inciso II, da Constituição da República, que garante idoneidade e fé pública aos documentos oriundos da Administração Pública e assinados por servidores.

Desta forma, como os atestados foram emitidos por agentes públicos e continham todas as informações pertinentes à comprovação da qualificação técnica perquirida por este Excelso órgão, foi notadamente analisado pelo Pregoeiro(a) e aceito pelo(a) mesmo(a).

Superada a primeira arguição das razões do recurso interposto, passa-se à análise da inteireza das informações contidas nos atestados apresentados pela empresa contrarrazoante.

Como já foi confabulado nas arguições retro, a empresa EXCELÊNCIA apresentou atestados legítimos e com conteúdo coerente com os requisitos exigidos no edital de licitação. Vale chamar a atenção, para o aspecto individual de cada exigência e cada atestado apresentado, pois tratam-se de 03 (três) requisitos descritos no tópico relacionado à CAPACIDADE TÉCNICA, quais sejam:

1. Experiência comprovada de prestação de serviços em gestão de mão de obra, de forma contínua e a contento do órgão contratante;
2. Quantitativo de número de postos gerido pela empresa futuramente contratada (50%);
3. Temporalidade na administração de gestão de mão de obra (03 anos).

Podemos observar, que a empresa vencedora apresentou mais do que o necessário para a demonstração de cumprimento dos requisitos mencionados. Vejamos, como exemplo, os seguintes atestados de capacidade técnica: Atestado emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE, inclusive, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, comprovando que, a empresa tem vasta experiência em gestão de mão de obra, cumprindo com os requisitos 01 e 02, acima demonstrados;

Atestado emitido pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 22ª REGIÃO, demonstrando que a empresa se manteve de forma contínua na prestação do serviço, ora licitado;

Atestado da empresa RRW MINÉRIOS, demonstrando a experiência temporal da empresa vencedora, do Grupo 1, pois, apresenta contrato firmado no ano de 2014.

Observa-se que, a empresa vencedora do Grupo 1, além dos documentos supramencionados, apresentou diversos atestados de capacidade técnica pertinente ao cumprimento das exigências editalícias.

Quanto à alegação da recorrente acerca da juntada de notas fiscais e/ou contratos dos atestados entregues, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) de que é uma exigência que fere, de plano, o disposto nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/1993, senão, vejamos:

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 1224/2015 - Plenário)
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-21808/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

Conforme todo o confabulado, a respeitável decisão do(a) Pregoeiro(a), conforme já consignada, foi assertiva, pois é o correto que se pode examinar.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Ademais, Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a), a empresa EXCELÊNCIA se coloca à disposição para realizar o saneamento de qualquer eventual dúvida acerca da documentação apresentada ou, realizar juntada de outros documentos que, após análise dos autos, sejam considerados pertinentes.

Neste ínterim, ficou claro que a primeira recorrente apresentou suas razões com arguições distorcidas da realidade dos fatos, portanto restou a esta atingida a apresentação das presentes contrarrazões.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a. o recebimento das contrarrazões, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa;
- b. seja mantida a decisão do(a) Pregoeiro(a) consignada em ata e, conseqüentemente, julgar pela improcedência do pedido arguido pela Recorrente, pelos fundamentos apresentados e obediência ao regulamento, a jurisprudência e aos princípios basilares do dever de licitar;
- c. sejam sanadas as supostas falhas a quaisquer documentos apresentados que não prejudique a melhor proposta na tentativa de suprir as lacunas existentes no bojo do processo.
- d. Que após apreciação, caso necessite, faça-se vista à autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento,

Corrente - PI, 28 de novembro de 2019.

EXCELÊNCIA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME
CNPJ sob o nº 12.060.919/0001-50

DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando a manifestação de recurso impetrado para o grupo 01 o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

RECORRENTE: SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

2. DA INABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

A recorrente **SERVAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA** alega em sua peça recursal ora impetrada que a recorrida **EXCELENCIA LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI** não comprovou a qualificação técnica exigida no ato convocatório, não atendendo ao item 8.9, quanto a isso, a comissão juntamente com a equipe de apoio esclarece o seguinte:

O edital prevê o seguinte:

3. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

3.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo **ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação**, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

Vejamos Também o que dispõe o edital sobre a comprovação de capacidade técnica:

8.9 Qualificação Técnica:

8.9.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF para todos os itens, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.9.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.9.2.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.9.2.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

8.9.2.3 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.2.4 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade desses 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.9.2.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.2.6 Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

8.9.2.7 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação,

GRIFO LEI 8.666/93

Art. 30 inciso II.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O edital prevê ainda:

7.8 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

23.6 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Quanto a alegação da recorrente **SERVAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA**, esclarece-se de oportuno que para fins da análise da documentação de habilitação da recorrida **EXCELENCIA LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI**, este pregoeiro e a equipe de apoio atendeu estritamente o que preceitua o ato convocatório e aos princípios basilares das licitações públicas.

Ademais, para comprovação de capacidade técnica os licitantes, devem comprovar a capacidade técnica exigida no ato convocatório, podendo apresentar todos os atestados de que dispuserem, no entanto, se existirem atestados que suprem a exigências do edital estes serão suficientes para atestar a capacidade técnica da licitante. Não sendo possível exigir um número mínimo de atestados, Acórdão nº 825/2019 – Plenário.

Acrescenta-se ainda que de acordo com a fonte <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/in-servico-faq> sobre a interpretação do item 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, vale destacar o seguinte:

GRIFO IN 05/2017-SEGES/MPDG

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

GRIFO PERGUNTAS E RESPOSTAS DA IN nº 5, de 2017**- Instrução Normativa de Serviços**

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/in-servico-faq>

3.4 - Qual a interpretação do item 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017?

A previsão do disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, abaixo, é uma medida que visa garantir maior segurança jurídica na comprovação da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.045280/2018-97
Rubrica _____**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

legitimidade dos atestados apresentados pelo licitante, ou seja, o ato convocatório disciplinará as formas de comprovação (caso necessite) pelo licitante dos atestados exigidos, dentre elas, podendo exigir cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

"10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços."

Ou seja, o licitante deve deixar disponível, caso se entenda pela necessidade de comprovação por meio documental dos atestados, todas as informações necessárias e legítimas que demonstrem/comprovem que àqueles atestados apresentados têm veracidade.

Portanto, essa regra não tem caráter inabilitatório ou desclassificatório, apenas de comprovação de veracidade dos atestados, devendo a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório promover diligência nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei n.º 8.666, de 1993, caso entenda necessário. Somente no caso da diligência não resultar na comprovação efetiva, o licitante poderá ser desclassificado.

Após a interpretação acima, extraída do próprio do Comprasnet (Perguntas e Respostas - <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/in-servico-faq>), e dos entendimentos dos órgãos de controle – TCU, entendeu-se que dentre os documentos apresentados pela recorrida **EXCELENCIA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** para a qualificação técnica, ficou evidente que a mesma em um único atestado, o da RW Minérios – Contrato 02/2014, conseguiu comprovar plenamente a aptidão técnica nos termos do Edital. Vejamos:

GRIFO NOSSO

O atestado emitido pela empresa privada RRW Minérios, em 01/11/2018, atendeu aos itens 8.9.2.1 e 8.9.2.2, com a execução de serviços de várias categorias profissionais totalizando 31 postos (atendeu ao item 8.9.2.3), no período compreendido entre 01/12/2014 a 01/12/2017, acompanhado do termo de contrato n.º



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

02/2014 (atendeu ao item 8.9.2.5), assinado em 01/12/2014, sendo que esse atestado foi suficiente para comprovar a exigência do item **8.9.2.4 do edital**, isto é, 03 anos na prestação dos serviços e comprovar também o item **8.9.2.6**, isto é, 31 postos, sendo suficiente para atendimento dos 50% dos postos exigidos no edital para o grupo G1. Salienta-se que o item 8.9.2.7 não se aplica ao G1.

Sobre a compatibilidade do atestado com o objeto da licitação, explica-se também, que o atestado de capacidade técnica oriundo do contrato nº 02/2014-RW Minérios é compatível com o objeto da licitação, conforme os entendimentos do TCU acerca desse assunto:

ACÓRDÃO TCU Nº 1.214/2013-PLENÁRIO

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

ACÓRDÃO TCU Nº 744/2015-SEGUNDA CÂMARA

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital - exigência de atestados para serviço de secretariado);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI;

ACÓRDÃO TCU Nº 553/2016-PLENÁRIO

9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;

ACÓRDÃO TCU Nº 449/2017-PLENÁRIO

17. A exigência editalícia para a qualificação técnica de comprovação de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista constitui cláusula restritiva, fato que levou à inabilitação de sete empresas, uma vez que para a administração importa mais a habilidade das empresas na gestão da mão de obra que a sua aptidão técnica para a execução do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU, o que enseja dar ciência à Aneel a respeito do fato, bem como a determinação para que se abstenha de prorrogar a atual contratação, ou o faça somente pelo prazo necessário para conclusão do novo certame (item 11 desta instrução).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO**

Dessa forma, deve-se evitar o formalismo excessivo que venha a prejudicar o interesse público que é a busca da melhor proposta, do melhor produto ou serviço.

Sobre a questão da SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA ter alegado que "por se tratar de empresa privada, seria prudente solicitar notas fiscais e GFIPs



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

referente ao período de execução" a **SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA** se equivocou, pois no ordenamento jurídico da Administração Pública preserva-se o princípio da isonomia, e não poderia no julgamento da habilitação fazer-se distinção apenas por se tratar de um atestado emitido pelo setor privado ou público, inclusive, o edital não anuncia nenhuma distinção desses atestados:

GRIFO DO EDITAL

8.9.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante desse atestado do Contrato 02/2014-RW Minérios, a habilitação da recorrida **EXCELENCIA LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI** foi regular e legítima e, por esse motivo, o recurso da recorrente **SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA** não procede.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento do pleito do recurso por ser **IMPROCEDENTE** as alegações do recurso da recorrente **SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA CNPJ 10.013.974/0001-63**, mantendo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.045280/2018-97
Rubrica _____

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

inalterado o resultado da licitação para o grupo G1, ou seja, mantendo a empresa **EXCELENCIA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI CNPJ Nº 12.060.919/0001-50**, como a vencedora do grupo G1. Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 04 de dezembro de 2019.

ALMIR BEZERRA DA LUZ
Pregoeiro Oficial

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
Equipe de Apoio

RAIMUNDA VIRGINIA SILVA
Equipe de Apoio

ROMULO JOSE PEREIRA LIMA
Equipe de Apoio